



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 13/03/13 - ITENS: 19 e 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19 TC-027224/026/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarulhos, referentes à contratação de shows artísticos sem a devida licitação.

Responsável(is): Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-13.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

20 TC-027225/026/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarulhos, referentes à contratação de shows artísticos sem a devida licitação.

Responsável(is): Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-13.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de '**excepcional efeito infringente**' opostos com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



artigo 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 contra Acórdão deste Tribunal Pleno que, em sessão de 05 de dezembro de 2012, não deu provimento a recursos ordinários interpostos pelo Município de Guarulhos e manteve decisão da Egrégia Segunda Câmara que considerou procedentes representações deduzidas pelo Sr. **Geraldo Alves Celestino Filho**, Vereador à Câmara Municipal de Guarulhos, e ilegais as contratações diretas celebradas entre a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** e a empresa **Mamberti & Mamberti Produções Artísticas S/C Ltda.** objetivando a realização de shows artísticos nos meses de fevereiro/05 (TC-27244/026/06) e março/05 (TC-27225/026/06).

1.2 Insurgiu-se a **Prefeitura de Guarulhos** (fls. 250/254 do TC 27224 e fls. 122/126 do TC27225) contra a conclusão do Relator, eis que, a seu ver, os Acórdãos conteriam omissão, pois não teriam analisado todas as teses de defesa ofertadas nos recursos ordinários, notadamente a relacionada ao requisito inserto no inciso III do art. 25 da Lei n. 8666/93 para contratação direta de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para o Recorrente, em síntese, os atos da Administração teriam sido regulares, pois os argumentos postos na Representação teriam sido rebatidos e, consequentemente, teria sido (I) comprovada a exclusividade da contratada em empresariar os shows, (II) comprovado que os grupos musicais eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, e (III) demonstrado que os valores pagos estavam em conformidade com os vigentes no mercado.

Referentemente à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública das bandas contratadas a fundamentar a inexigibilidade de licitação, onde radicaria a omissão, invocou que o Município apresentou “argumentos fortes a amparar a conclusão da regularidade da matéria” e “documentos que alicerçam a tese de que as bandas contratadas contavam com o reconhecimento da opinião pública e da crítica especializada”, e “ao menos nos limites desta Urbe, as bandas musicais detinham, à época, extremo reconhecimento popular e difusão mediática”. Citou apenas dois dos grupos contratados para afirmar que eram conhecidos “nacionalmente”. Aduziu que “nada foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mencionado acerca do tema". Pleiteou, então, que "admitidos e acolhidos os aclaratórios, por consequência lógica, cabível a imposição de efeitos infringentes que, aqui, ensejam o julgamento regular da matéria e a improcedência da representação".

1.3 Para o **douto Ministério Público de Contas** (fls. 256/258 do TC-27224 e 127/129 do TC-27225) seria de se conhecer dos recursos, mas, no mérito, desprovê-los.

Observou que "a argumentação apresentada já fora objeto das justificativas e do próprio recurso ordinário apresentado pela parte (fls. 129/130 e 190/192 do TC-27224 e fls. 57/59 e 97/98 do TC-27225). Portanto, estando a decisão embargada devidamente fundamentada e não se evidenciando qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, este Ministério Público de Contas, na qualidade de custus legis, manifesta-se pelo conhecimento, mas desprovimento dos Embargos de Declaração".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 13/03/13
TC-027224/026/06 e TC-027225/026/06

2. VOTO - PRELIMINAR

Anoto que os Acórdãos embargados foram publicados no Diário Oficial do Estado - Seção I - Poder Legislativo, em 18-01-2013, tendo os recursos sido protocolizados em 23-01-2013, pela Prefeitura de Guarulhos.

Recursos em termos, deles conheço.

3. VOTO - MÉRITO

A Prefeitura de Guarulhos busca, em sede de embargos de declaração, rediscutir o mérito do decidido por esta Corte de Contas pleiteando excepcional efeito infringente aos aclaratórios para que sejam julgadas improcedentes as representações e legais as contratações diretas, ao argumento de que o *decisum* foi omissivo quanto à questão do reconhecimento da opinião pública e da crítica especializada que as bandas contratadas desfrutariam.

Ocorre que, após observar que "consta do r. voto condutor recorrido que, em apontamentos registrados pela Fiscalização no TC-027225/026/06, "a contratação de shows intermediados pela empresa MMCD Produções Artísticas Ltda., para a inauguração de pavimentação de rua, entrega de Unidade Escolar e apresentação de Espaço Escolar, sem interesse artístico ou cultural à população configura meros espetáculos promocionais da administração municipal com fins eleitoreiros. Além disso, a inspeção "in loco" revelou que tais despesas foram indevidamente apropriadas no ensino fundamental e infantil, razão pela qual foram glosadas dos respectivos níveis, conforme relatado no TC-2667/226/05 e item 2.2.1 do relatório das contas anuais/05 - TC-2667/026/05. Por fim, quanto às despesas no valor de R\$61.000,00 onerando a Cultura (processo n. 7531/05), apesar de não ter integrado a amostragem realizada pela auditoria, considera-se imprópria por não constar do Plano Plurianual do Município (2002/2005), além de se tratar de despesa promocional da Administração local"; o voto condutor da r. decisão colegiada claramente assinalou que "as razões recursais não tiveram o condão de desconstituir a higidez dos argumentos lançados na r. decisão recorrida".

E constava expressamente da r. decisão recorrida: "**E não demonstrado igualmente que estes grupos musicais**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fossem consagrados pela crítica especializada ou opinião pública, como exige a lei, de modo a configurar a inviabilidade da competição”.

Aliás, como consignado pelo douto MPC “a argumentação apresentada já fora objeto das justificativas e do próprio recurso ordinário apresentado pela parte”. Portanto, não há omissão a suprir.

Em face do exposto, rejeito os embargos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**